



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Registro: 2025.0000350081**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042032-04.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO MARCELO DAS CHAGRAS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**RICARDO GRACCHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 31.118**

Apelação nº 1042032-04.2024.8.26.0053

Apelante: Thiago Marcelo das Chagas

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. ACIDENTE DE TRABALHO. Acidente típico. Amputação da falange distal do 2º dedo da mão esquerda. Ausência de redução funcional. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Thiago Marcelo das Chagas**, foi julgada improcedente (fls. 81/4).

Inconformado, apela o trabalhador buscando a inversão do julgamento por entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 89/97).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 38 (trinta e oito)

anos de idade, alega que exercia a função de montador de peças metálicas para a empresa Sanelflex - Indústria e Comércio de Tubos Flexíveis Ltda., sendo que, em 13.11.2006, sofreu acidente típico, amputando a falange distal do 2º dedo da mão esquerda.

Informa prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 48/57), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pela empregadora e Boletim de Ocorrência (fls. 19/27 e 30).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 15 e 25.

O perito Gilberto de Castro Brandão, informou que o autor refere que “na data de 13/11/2006 foi vítima de acidente de trabalho (AT) quando no desempenho de suas funções laborativas com montador de peças metálicas, teve a sua mão esquerda lesionada ao manusear uma furadeira pneumática. / Socorrido, via CAT, com o diagnóstico de amputação parcial da falange distal do dedo indicador,

foi submetido a limpeza do ferimento e regularização cirúrgica do coto, seguido de curativos até a alta definitiva em 14/01/2007. / Relata que com o encerramento do benefício por limite médico e sem sequelas indenizáveis pelo INSS, ainda logrou retornar para o seu trabalho habitual na mesma empresa-ré até a sua demissão em 03/09/2009, e que desde 14/09/2009 atua como técnico de manutenção da Claro até a presente data” (fls. 49).

Realizado o exame físico, o médico constatou:  
**“MÃO ESQUERDA – 2º QUIRODÁCTILO** - Com amputação parcial da falange distal do 2º quirodáctilo esquerdo. / Coto bem reconstituído, sem sinais de sofrimento vascular e/ou neurológico local. / Sinal de Tinel: negativo. / Com “resquícios” de unha no 2º quirodáctilo. / Sem atrofias musculares por desuso. / Sem edema residual. / Sem sinais flogísticos locais. / Sem prejuízo do movimento de oponência com o polegar. / Sem prejuízo do movimento de flexão palmar dos dedos (garra manual). / Sem prejuízo da pinça bi digital (garra manual). / Sem déficit de força muscular de preensão manual. / Demais dedos: sem alterações dignas de nota” (fls. 50).

O especialista afirmou que se trata de “obreiro de 38 anos, operador de acabamento (montador de peças metálicas) à época dos fatos, que teve a ponta do 2º quirodáctilo esquerdo lesionada por uma furadeira no serviço, de tal forma, a resultar numa amputação do 1/3 distal da falange distal deste segmento. / No caso, em razão da mínima expressão clínica do nível de amputação que se cingiu a extremidade distal do dedo indicador, o encurtamento ósseo não é

significativo a ponto de comprometer a funcionalidade do dedo e/ou da capacidade funcional da mão como um todo, consoante se depreende pelas fotos ilustrativas em anexo e pela inexpressividade do seu exame pericial” (fls. 50).

O técnico salientou que “a função do 2º dedo junto com os demais é dar estabilidade para os movimentos de preensão manual e capacidade para esforço e força muscular o que não restou prejudicado no caso em tela. A sua autonomia é total, e não existe dificuldade para a realização das suas tarefas habituais” (fls. 50).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que “a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, bem como , pelo fato de que, a lei infortunistica não indeniza a lesão “em si”, ao revés, apenas a redução funcional dela decorrente, quando houver, concluímos que no caso dos autos, o autor não é portador de sequelas acidentárias passíveis de reparação como preconiza a lei em vigor” (fls. 51).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se

tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Thiago Marcelo das Chagas**.

(assinatura digital)  
**RICARDO GRACCHO**  
Relator